



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

## **LEI N° 2.069, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a reestruturação de carreira do Poder Executivo, instituindo o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA** no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos cargos de Pedagogo e dá outras providências.

**Artigo 2º** - Ficam reestruturados e reorganizados os cargos de Pedagogo, constantes desta Lei, na forma do artigo.

**§ 1º** - Os cargos de Pedagogo, dispostos na presente lei, passam a ter as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar o processo de implementação da proposta pedagógica da rede municipal de educação;
- II - Coordenar o planejamento, a execução e a avaliação das ações pedagógicas nas unidades de educação;
- III - Orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas atividades profissionais, através de assessoria pedagógica;
- IV - Dinamizar os conselhos de avaliação e planejamento do ciclo e da unidade de educação, coordenando a elaboração, a execução e a avaliação do projeto político pedagógico da unidade;
- V - Estimular, articular e participar da elaboração, da implementação e da avaliação de projetos que envolvam os diferentes sujeitos da comunidade escolar;
- VI - Buscar a interlocução com pais e responsáveis, fomentando a cultura de participação destes segmentos no cotidiano escolar;
- VII - Acompanhar o processo de desenvolvimento dos alunos em colaboração com os docentes, demais profissionais da educação, pais e responsáveis, fazendo as mediações necessárias;
- VIII - Identificar, orientar e encaminhar para serviços especializados e acompanhamentos necessários alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado;
- IX - Participar do processo de avaliação e seleção do material didático-pedagógico a ser utilizado na unidade de educação;
- X - Acompanhar os processos de regularização da vida escolar dos alunos;
- XI - Planejar e dinamizar as reuniões de planejamento, favorecendo o estudo, a socialização de saberes e fazer, a organização e o acompanhamento da prática pedagógica cotidiana, em conformidade com a

proposta pedagógica da rede municipal de educação municipal, com as demais diretrizes fixadas pela legislação em vigor;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

XII - Incentivar a criação e/ou o fortalecimento dos conselhos escola-comunidade, dos grêmios estudantis, bem como de outras instâncias de participação coletiva e de promoção da cidadania, no âmbito da comunidade escolar;

XIII - Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, com base na realização de pesquisas, entrevistas e observações, sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento das atividades, em sua área de atuação;

XIV - Participar de grupos de trabalho e/ou reuniões promovidas pela Secretaria de Educação, realizando estudos, emitindo pareceres, fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, sugerindo, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho;

XV - Acompanhar os registros relativos ao trabalho docente, bem como os registros avaliativos referentes ao desenvolvimento dos alunos.

XVI - Atuar na supervisão de estabelecimentos de ensino e no assessoramento a órgãos colegiados do município, emitindo pareceres, respondendo a consultas, realizando visitas técnicas, prestando assessoria técnica, entre outras atividades.

XVII - Executar outras atribuições afins

**§ 2º** - Os cargos dispostos na presente lei são de provimento efetivo, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**CAPÍTULO II  
DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL**

**Artigo 3º** - O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

**Artigo 4º** - Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

**§ 1º** - Para que o servidor constante da carreira disposta nesta Lei, tenha direito à progressão funcional, deverão comprovar:

I – Interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão de vencimento;

II – Concluir no mínimo, 02 (dois) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse.

**§ 2º** - As regras, áreas de interesse e carga horária mínima dos cursos, de que trata o inciso II do artigo, serão definidas em Decreto do Chefe do Executivo, publicada no órgão oficial do município.

**§ 3º** - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Progressão Funcional, emitindo a respectiva Portaria.

**§ 4º** - O interstício previsto no §1º deste artigo, será de 36 (trinta e seis meses) na primeira progressão funcional, dentro das carreiras dispostas nesta lei.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 5º** - Para os fins desta Lei, promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

**§ 1º** - Para que o servidor constante da carreira disposta nesta Lei, tenha direito à promoção funcional, deverão comprovar:

I – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;

II – Concluir no mínimo, 04 (quatro) cursos no interstício previsto no inciso I, com aproveitamento, nas áreas de interesse de acordo com o Decreto do Chefe do Executivo.

III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim.

**§ 2º** - Para que o servidor constante da carreira disposta nesta Lei, tenha direito à promoção funcional para a Classe Especial, deverão comprovar:

I – Estar no último padrão de vencimento da classe intermediária;

II – Interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no último padrão da classe imediatamente anterior;

III – Receber parecer favorável da Comissão instituída para este fim.

**§ 3º** - Comprovado o previsto no parágrafo primeiro e arquivada a documentação necessária na pasta funcional dos servidores de que trata esta lei, o setor de Recursos Humanos, automaticamente, deverá realizar a Promoção Funcional, emitindo a respectiva Portaria.

**§ 4º** - Aos servidores públicos municipais, fica assegurado o direito adquirido ao seu tempo de serviço prestado à administração municipal, exclusivamente prestado nos cargos que tenham sido reestruturados por lei, para efeito de progressão e promoção com base na lei.

**Artigo 6º** - O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo, em decorrência de:

I – Licença com perda de vencimentos;

II – Suspensão disciplinar ou preventiva;

III – Prisão decorrente de decisão judicial;

IV – Gozo de auxílio doença, acima do limite de 24 (vinte e quatro) meses;

V – Outras hipóteses especificadas em lei.

**§ 1º** - Consideram-se períodos corridos, para efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**§ 2º** - Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de advertência.

**Artigo 7º** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

**Artigo 8º** - Para efeito de concessão de férias, férias-prêmio, adicional de tempo de serviço, progressão e promoção, considerar-se-á como efetivo exercício:

I – Férias;

II – Exercício de cargo em comissão ou função gratificada ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – Participação em programas de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – Missão ou estudo no Brasil ou exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;

VII – Licença:

- a) À gestante, a adotante e à paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, no cargo de provimento efetivo;
- c) Para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) Por convocação para o serviço militar.

VIII – Participação em comissão desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme dispositivo em lei específica;

IX – Afastamento para servidor em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

### **CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Artigo 9º** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para os cargos de provimento efetivo de que trata esta Lei, ficarão sujeitos a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – Pontualidade;

II – Disciplina;

III – Capacidade de Iniciativa;

IV – Produtividade;

V – Responsabilidade.

**§ 1º** - Seis meses antes de findar o período de estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do servidor, realizada pela Comissão Municipal de Estágio Probatório, na forma da lei, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

**§ 2º** - O servidor, de que trata esta lei, não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, obedecendo-se à legislação.

**§ 3º** - Os servidores dispostos na carreira de que trata esta Lei, que estejam em estágio probatório, poderão exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação e somente poderão ser cedidos a outro órgão ou entidade para exercer cargos de natureza especial, direção, chefia ou assessoramento, ou equivalente.

**§ 4º** - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos abaixo e será retomado a partir do término do impedimento:

I – Por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica;

II – Para acompanhar companheiro ou cônjuge que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, por prazo indeterminado e sem remuneração;

III – Para o serviço militar;

IV – Para atividade política, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

V – Para tratamento da própria saúde, quando ultrapassar 90 (noventa) dias;

VI – Para tratar de interesses particulares;

VII – Para desempenho de mandato classista.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO IV  
DO VENCIMENTO**

**Artigo 10** - Os vencimentos das carreiras dispostas na presente Lei, obedecerão aos seguintes critérios:

**§ 1º** – Ficam as carreiras divididas em Classes e cada classe em Padrões, na forma do Anexo I, sendo:

a) As Classes serão no total de três, sendo a primeira representada pela letra “A”, a segunda pela letra “B” e a última pela letra “E”;

b) Cada classe da carreira será composta por cinco níveis, representados por algarismos romanos, iniciando-se em “I” e terminando em “V”;

c) Dentro das Classes as progressões ocorrerão conforme o Anexo I desta Lei, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei;

d) A mudança de uma Classe para outra somente ocorrerá após cumpridos 03 (três) anos no último Padrão da Classe imediatamente anterior, respeitados demais critérios estabelecidos nesta Lei.

**§ 2º** - Fica fixado o vencimento base, dos integrantes das carreiras de Pedagogo, dispostas nesta Lei, na forma do artigo:

I – Classe A, Padrão I – R\$ 3.338,86 (Três Mil Trezentos e Trinta e Oito Reais e Oitenta e Seis Centavos);

**§ 3º** - Os padrões de vencimento manterão uma diferença a maior de 5% (cinco por cento) entre um e outro padrão, dentro da mesma classe, sendo o menor padrão o “I” e o maior padrão o “V”.

**§ 4º** - O primeiro padrão de vencimento da classe intermediária será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe inicial.

**§ 5º** - O primeiro padrão de vencimento da Classe Especial será superior em 6% (seis por cento) ao último vencimento da classe intermediária.

**§ 6º** - Após a publicação da presente Lei, o Departamento de Recursos Humanos, fará o ajuste dos vencimentos dos servidores da carreira constante nesta lei, através de ato oficial, obedecendo o disposto nesta lei.

**§ 7º** - Para efeitos de enquadramento em lei nova os servidores que tiveram as carreiras e os cargos reestruturados e reorganizados, exclusivamente em relação à promoção/progressão, ficam dispensados das exigências da nova lei, aproveitando-se todo tempo de serviço no cargo reestruturado/reorganizado.

**§ 8º** - A lei que tratar da revisão geral anual dos servidores municipais, conterá tabela de vencimentos dos servidores de que trata esta lei, observando os percentuais previstos neste artigo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 11** – Aplicam-se aos servidores integrantes da carreira disposta nesta lei, os reajustes e revisões gerais anuais concedidos aos demais servidores municipais.

**Artigo 12** – Os demais direitos e deveres aplicados aos servidores públicos municipais, previstos na Lei 796/99, desde que compatíveis com esta lei, são aplicáveis aos servidores da carreira de que trata esta lei.

**Artigo 13** – As despesas decorrentes desta Lei estão contempladas na LOA, bem como são compatíveis com o PPA e a LDO vigentes.

**Artigo 14** – Fica expressamente proibido utilizar os cargos de que trata o artigo 1º como paradigma em isonomia, equiparação salarial ou outra espécie qualquer, sendo considerado nulo o ato que conceder, na forma da lei.

**Artigo 15** - Aos servidores ocupantes do cargo de Pedagogo, portadores de títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado em sentido amplo ou estrito, bem como àqueles concluintes de cursos, palestras e outras ações de capacitação, será concedido adicional de qualificação, não podendo exceder a quinze por cento do salário base do servidor, cujas áreas de conhecimento serão definidas por resolução da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** - O adicional de qualificação de que trata o caput do artigo, integra a remuneração do servidor, bem como a correspondente base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária.

**Artigo 16** – Ficam mantidas as demais disposições previstas na Lei 1808/2018, para os cargos de Pedagogo de que trata nesta lei

**Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor em 01/07/2023, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Clóvis Tostes de Barros  
Prefeito Municipal**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**



## **ANEXO I – CLASSES E PADRÕES**

Cargo	Classe	Padrão	Interstício para Progressão/Promoção
Pedagogo	Especial "E"	V	Último Padrão da Classe
		IV	02 anos para Progressão
		III	02 anos para Progressão
		II	02 anos para Progressão
		I	02 anos para Progressão
	Intermediária "B"	V	03 anos para Promoção
		IV	02 anos para Progressão
		III	02 anos para Progressão
		II	02 anos para Progressão
	Inicial "A"	I	02 anos para Progressão
		V	03 anos para Promoção
		IV	02 anos para Progressão

